

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018

Recomendado: Ademar Schneider
Prefeito do Município de Itarana-ES.

Alerta / Recomendação - Quantitativo de Cargos Contratados em relação ao quantitativo de Cargos Efetivos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI – deste Poder Executivo, fundamentada no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, no *caput* do art. 59 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, no art. 2º, XIX da Lei Municipal nº 1048/2013, vem perante Vossa Excelência, em caráter orientador, informar e ao final recomendar a Vossa Excelência o seguinte:

Durante o levantamento de dados no Sistema Administrativo de Recursos Humanos, foi averiguada a ocorrência de fato irregular e que conduz à ilegalidade dado seu contraste com norma local, mormente, a Lei Complementar nº 001/2008.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo e/ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A Lei Complementar Municipal nº 001/2008, em seu artigo 17, parágrafo único, dispõe que o Município fica obrigado a realização de concurso público quando a quantidade de servidores contratados atingir 30% (trinta por cento) do total de servidores.

Art. 17. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - Fica a municipalidade obrigada à realização do concurso público quando o quantitativo de servidores contratados **atingir 30% (trinta por cento)** do total de servidores públicos municipais.

Partindo dessa premissa, realizamos o levantamento do quantitativo de servidores constante no Município, tendo como referência o mês de **junho do exercício de 2018**, e obtivemos a marca de **481** (quatrocentos e oitenta e um) servidores.

PREFEITURA								
	Ativos	Licença Maternidade	Férias	Licença Prêmio	Licença s/ Remuneração	Licença p/ Tratamento de Saúde	Cedidos	TOTAL
Estatutários	156	2	5	7	11		9	190
Celetistas	29		1				3	33
Contratados	122	1	1				6	130
TOTAL DE SERVIDORES PREFEITURA								353

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
	Ativos	Licença Maternidade	Férias	Licença Prêmio	Licença s/ Remuneração	Licença p/ Tratamento de Saúde	Cedidos	TOTAL
Estatutários	46		6		3	1	2	58
Celetistas	7							7
Contratados	63							63
TOTAL DE SERVIDORES FUNDO DE SAÚDE								128

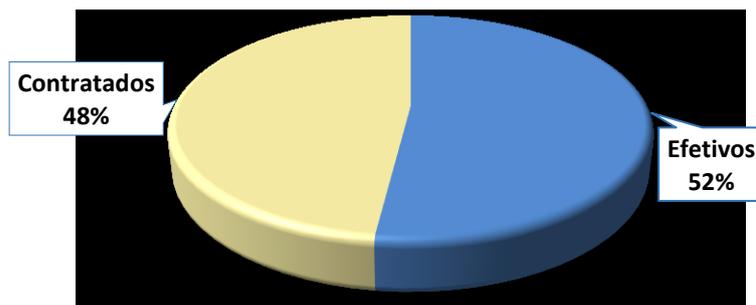
TOTAL DE SERVIDORES MUNICÍPIO DE ITARANA	481
---	------------

Se considerarmos todos os servidores celetistas, que são, perante a CLT, empregados públicos temporários, e os demais contratados temporariamente, para o cálculo do percentual dos 30% (trinta por cento), conforme prevê o Estatuto dos Servidores Municipais de Itarana, temos:

Quantidade Total de Servidores	481
Servidores Contratados	233
Percentual de Contratação sobre o total de servidores	48%

Desta forma, o limite percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido no parágrafo único, do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, já foi ultrapassado.

SERVIDORES



Considerando que existem programas no Município que contemplam cargos que não compõem os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Administração Geral, da Saúde e da Educação, ou seja, aqueles caracterizados pela temporariedade e não de provimento efetivo, como os programas da Educação de Designação Temporária, da Saúde pela ESF – Estratégia de Saúde da Família e dos Programas ligados à Assistência Social, temos os seguintes dados:

Professores	
Celetistas	6
Contratados	62
Servidores ESF	
Contratados	22
Orientador Social	
Contratados	4
Assistente Social	
Contratados	4
Psicólogo	
Contratados	3
TOTAL	101

Além destes cargos, temos os servidores contratados temporariamente para suprir o afastamento de servidores efetivos em razão de cessão, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para tratar de assuntos particulares, licença para atividade política, ou outro tipo especificado no Estatuto dos Servidores Municipais, que não entram no cômputo deste cálculo:

SERVIDORES CONTRATADOS SUBSTITUTOS	
PREFEITURA	8
SAÚDE	7
TOTAL	15

Desta forma, desconsiderando os servidores contratados (116 – cento e dezesseis) em função das razões acima mencionadas, temos o seguinte quadro comparativo:

PREFEITURA								
	Ativos	Licença Maternidade	Férias	Licença Prêmio	Licença s/ Remuneração	Licença p/ Tratamento de Saúde	Cedido	TOTAL
Estatutários	156	2	5	7	11		9	190
Celetistas	23		1				3	27
Contratados	42		1				6	49
TOTAL DE SERVIDORES PREFEITURA								266

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
	Ativos	Licença Maternidade	Férias	Licença Prêmio	Licença s/ Remuneração	Licença p/ Tratamento de Saúde	Cedido	TOTAL
Estatutários	46		6		3	1	2	58
Celetistas	7							7
Contratados	34							34
TOTAL DE SERVIDORES FUNDO DE SAÚDE								99

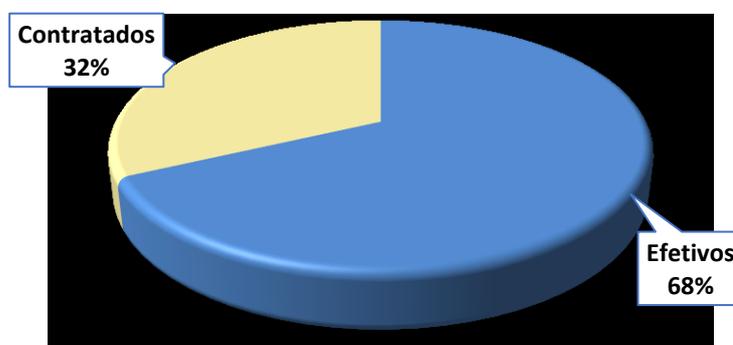
TOTAL DE SERVIDORES MUNICÍPIO DE ITARANA	365
---	------------

Porém, mesmo excluindo o quantitativo dos servidores ligados aos programas, e os contratados para suprir a necessidade temporária em substituição de servidores efetivos afastados, ainda assim, continuamos com um percentual de servidores contratados para ocupar cargos de carreira, ainda

não acessados mediante concurso público, acima do máximo estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Itarana, Lei Complementar Municipal nº 001/2008.

Quantidade Total de Servidores	365
Servidores Contratados	117
Percentual de Contratação sobre o total de servidores	32%

SERVIDORES



Partindo dessa premissa, considerando, que o concurso público é o procedimento de investidura em cargo ou emprego público que serve como elo entre a Administração e o princípio da eficiência, pois ele permite que haja transparência na seleção de candidatos, como também a aprovação e admissão dos mais qualificados para prestarem um serviço de forma menos onerosa e utilizando os meios mais eficazes para alcançar o fim público, importante para que se atinja a moralidade, sendo sua atuação de acordo com a máxima da supremacia do interesse público, almejando sempre os fins estabelecidos pela administração.

Considerando ainda, que o servidor público efetivo, qualquer que seja sua formação ou função desempenhada, é um importante agente na construção social, pois, permanece desempenhando sua função, anos e anos a fundo, tornando-se profundo conhecedor da gerência de prestação de serviços ao cidadão.

Considerando ser crível que a limitação percentual disposta na norma comentada esteja vinculada ao princípio da razoabilidade e da economicidade em razão dos dispêndios que um concurso público resulta para, de repente, efetivar um pequeno número de servidores o que, talvez, agora não se justifique.



Alertamos e recomendamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, diante de todo o exposto, que seja realizada uma revisão no quadro de servidores do Município, considerando que o total de servidores contratados já ultrapassou o limite máximo estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 001/2008, situação que por si só já impõe, se mantida, a realização de concurso público para provimento dos cargos remanescentes no quadro da Estrutura Administrativa do Município, ocupados, hoje, pelos servidores temporários.

Itarana/ES, 19 de julho de 2018.

Adjar Fabiano De Martin
Controlador Interno
Poder Executivo

Flávia Colombo Dal'Col
Auditora Pública Interna
Poder Executivo